

**PROCESSO Nº: 4.513-6/2012 (DENÚNCIA)**  
**PRINCIPAL: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E PAVIMENTAÇÃO URBANA DE MATO GROSSO - SETPU**  
**PROCEDÊNCIA: ONG MOVIMENTO ORGANIZADO PELA MORALIDADE PÚBLICA E CIDADANIA – MORAL**  
**DENUNCIADA: DÍNAMO CONSTRUTORA LTDA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

## RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela Organização Não Governamental Movimento Organizado pela Moralidade Pública e Cidadania (ONG MORAL) em face da Dínamo Construtora Ltda, alegando que o asfalto que está sendo utilizado na MT 040 é de baixíssima qualidade, comprometendo, inclusive a eficácia da obra de duplicação realizada pelo Estado de Mato Grosso. Referida obra é objeto do contrato 38/2010, celebrado entre a Secretaria de Transporte e Pavimentação Urbana e a empresa denunciada.

A Presidência deste Tribunal editou a PORTARIA Nº 018/2012, criando a Comissão Técnica de Inspeção a fim de fiscalizar a execução desse contrato, cuja comissão concluiu que há indícios de irregularidades na execução do mesmo, razão pela qual sugeriu a citação do Sr. **Arnaldo Alves de Souza Neto**, Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana, do Sr. **Alaor Alvelos Zeferino de Paula**, Secretário Adjunto de Transportes, do Sr. **Zenildo Pinto de Castro Filho**, Superintendente de Obras Públicas, e da empresa **Dínamo Construtora Ltda**.

Regularmente citados, todos os interessados apresentaram manifestações, sendo que a empresa Dínamo o fez em segundo momento, por citação editalícia.

Os autos foram enviados à SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, para informar a situação da obra e os pagamentos feitos à empresa contratada, cuja unidade técnica, além de ofertar as informações de sua alçada, requereu a concessão da medida cautelar, nestes termos.

- a) que desde 2010 são feitas seguidas inspeções onde foram detectadas anomalias construtivas no trecho ora denunciado;
- b) que, inobstante a realização de 07 inspeções não foram executadas as correções apontadas;
- c) que a contratada, ao seu sentir, desinteressou-se da correção dos defeitos apontados vez que por eles já recebeu o devido pagamento, passando a executar outros trechos para constituir novos créditos a receber;
- d) que há indubioso prejuízo ao erário e evidente perigo ao tráfego naquele trecho que podem resultar maior dano público e material e pessoal ao cidadão;
- e) que a concessão de cautelar suspendendo pagamento à contratada é medida que se impõe com o propósito de fazer com que sejam concretamente tomadas as medidas corretivas que o caso requer.

Convencido de que estavam presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar (*fumus boni iuris e o periculum in mora*), deferi a cautelar para que a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (Julgamento Singular 2359/DN/2012 – publicado no DOE nº 25861 de 07.08.2012, conforme certidão de folhas 343, verso):

- a) SUSPENDA O PAGAMENTO à Construtora Dínamo Ltda, em razão da execução do Contrato nº 38/2010, até a efetiva comprovação da correção das irregularidades verificadas no trecho do lote 2 C, inclusive as medições pendentes de pagamento, a qualquer título;
  
- b) oficie determinando à contratada, com cópia do expediente a esta Relatoria, que, no prazo máximo e improrrogável de 05 dias, a contar da notificação desta decisão, adote medidas concretas e eficientes no sentido de iniciar as correções das irregularidades apontadas pela equipe auditora, concluindo-as em 60 dias, sob pena de o gestor atual ser multado por descumprir determinação deste Tribunal (art. 75, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal), sem

prejuízo do envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas que entender cabíveis;

c) providencie, no prazo máximo de 15 dias, os projetos necessários para o cumprimento desta medida cautelar.

O Julgamento Singular foi publicado no dia 07.08.2012 e o Secretário Estadual de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana notificado do mesmo para que adote as medidas nele consignadas, sendo-lhe enviado, na ocasião, fotocópia do julgamento singular e do relatório técnico da equipe auditora.

A medida cautelar foi homologada pelo Acórdão nº 419/2012, em 14.08.2012.

A empresa Dínamo Construtora Ltda interpôs Recurso Ordinário em face do Acórdão 419/2012, cujo recurso foi conhecido e distribuído ao Excelentíssimo Conselheiro Sérgio Ricardo (folhas 532 a 534).

Às folhas 646 / 647, a empresa Dínamo Construtora Ltda requereu a revogação da decisão que determinou a suspensão dos pagamentos relativos ao Contrato 38/2010, na medida em que *“o comando inserto nas decisões desta Casa fora integralmente cumprido, isto é, todas as correções necessárias entre as estacas 378/404 foram realizadas com propriedade e em observância intrínseca às orientações da SETUP”*.

Os autos foram enviados à SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, que manifestou-se às folhas 660 / 663, nestes termos:

**“3.0. CONCLUSÃO** *Conforme descrito acima, a empresa Dínamo Construtora Ltda. requer a cessação dos efeitos do Acórdão 419/2012 sob o argumento de que foram cumpridas todas as suas determinações.*

*Na visita realizada em 12/12/2012 constatou-se que no trecho entre as estacas 378 e 404 foi executado corte na pista direita, assentado o bueiro e feito o reaterro. Durante a inspeção o trecho*

*reparado estava com a base recomposta e sendo imprimada, faltando para a conclusão apenas o lançamento da capa asfáltica.*

*Não foram corrigidas as patologias remanescentes citadas acima e registradas no Termo de Inspeção constante de fls. TC 608 a 610, sendo que estas o empresa se propôs a executar durante a continuidade da obra.*

*Por fim, a equipe de auditoria entende é necessário que as correções dos mencionados defeitos sejam executadas com a maior brevidade possível, pois caso contrário os mesmos evoluirão para patologias de maior amplitude, além de comprometer ainda mais segurança dos usuários da **rodovia**.”*

Diante da conclusão da equipe técnica, o Eminentíssimo Conselheiro Substituto Dr. Moisés Maciel, no exercício desta Relatoria, revogou, parcialmente, o Julgamento Singular 2359/DN/2012, nestes termos:

“ Em face do parecer técnico constante dos autos, **REVOGO PARCIALMENTE** o Julgamento Singular, na parte que determinou a suspensão do pagamento à empresa Dínamo Construtora Ltda, mantendo a parte que determinou que a mesma empresa corrija as irregularidades remanescentes da obra, especialmente as registradas no Termo de Inspeção constante de folhas 608 a 610 destes autos, devendo finalizá-las em até 45 dias a partir da publicação desta decisão, sob pena de novo cancelamento dos pagamentos.

*Envie-se fotocópia desta decisão à Secretaria de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana e à empresa Dínamo Construtora Ltda, para conhecimento.*

*Inclua-se o presente processo na primeira pauta de julgamento, para deliberação do Tribunal Pleno, visando sua*

*homologação ou revogação, nos termos do art. 297, § 1º do Regimento Interno.”*

É o relatório.

Tribunal de Contas, fevereiro de 2013.

**Conselheiro Domingos Neto**  
**Relator**